



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005467/2005-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.919 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARCO AURELIO DE SOUZA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ERRO DE FATO. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO.

No processo administrativo fiscal deve-se buscar uma decisão de mérito justa e efetiva, buscando-se a revelação da verdade material; para tanto o instituto da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos, em homenagem ao princípio da verdade real, podendo conhecer de prova complementar carreada após o prazo para apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, quando ela guardar relação com a matéria impugnada e com outras provas anteriormente colacionadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/46) interposto contra o Acórdão 01-7.872-2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém / PA – DRJ/BEL (fls. 38/40), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 03/10), relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, o qual resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 30.985,00, sendo R\$ 1.051,61 de imposto; R\$ 12.676,68 de imposto suplementar; R\$ 9.507,49 de multa proporcional e R\$ 7.749,24 de juros de mora, calculados até 30/06/2005.

2. Consta do Auto de Infração lavrado em 19/08/2005, cientificado ao autuado em 01/11/2005 (fl. 18), que o procedimento fiscal originou-se da revisão da declaração de ajuste anual - DAA do contribuinte e teve como escopo a apuração de saldo de imposto de renda a pagar e a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de registro nos sistemas da Receita Federal e por falta de comprovação por parte do contribuinte.

3. Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, e por ser de interesse o exame da decisão de primeira instância, reproduzem-se os trechos correspondentes do Acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. citadas cf. processo original):

Da Impugnação

O contribuinte, inconformado com a autuação, apresentou impugnação, através de sua Procuradora (instrumento de mandato à fl. 13), em 24.11.2005 (fl. 01), alegando que:

- a) Em momento algum, o contribuinte agiu de má fé ao fazer sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, exercício 2001/2002;*
- b) Apresentou as retificadoras de nº 02/34828768 e 2138609726, sempre que foi notificado;*
- c) O máximo que pode ter acontecido foi um inocente erro de preenchimento de tais declarações e, assegurou que, em momento algum, houve a intenção de sonegar tais impostos;*
- d) Após fazer a declaração, pagou três parcelas no valor de R\$1.723,30.*

O impugnante apresentou cópias dos seguintes documentos:

- a) Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2002, Ano-Calendário 2001 (fls. 02/08);*
- b) Comprovantes de Retenção Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte das fontes pagadoras: Fundação Petrobrás de Seguridade Social, CNPJ nº34.053.942/0001-50 (fl. 09); Petrobrás Transporte S/A (fl. 10); e Petróleo Brasileiro S/A (fl. 11);*

c) *Comprovantes de pagamento de DARF, com data de arrecadação em 31/05, 29/04 e 28/06/2002 (fl. 12);*

d) *Procuração Pública constituindo como sua Procuradora a Sra. Maria de Fátima Sena Rodrigues (fl. 13), assim como, Carteira de Identidade desta (fl. 14).*

Em face das alegações acima, o contribuinte solicita que seja desobrigado do pagamento do valor estipulado no auto de infração tributação e penalidade que lhe foram impostas.

Acórdão da DRJ

A DRJ/BEL, por seu turno, julgou a impugnação improcedente em razão dos entendimentos expostos a seguir:

Voto

Da tempestividade

6. Preliminarmente, como não foi encontrado o aviso de recebimento do auto de infração, para não cercear o direito de defesa da contribuinte, considera-se sua ciência na data da apresentação da peça impugnatória. Dessa forma, a impugnação foi tempestiva. Como esta também preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

Dos documentos apresentados.

7. O lançamento originou-se de glosa de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, no valor de R\$12.676,66, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste.

8. Na peça impugnatória, o contribuinte alega que errou no preenchimento das declarações, vez que apresentou original e retificadora, não tendo, em momento algum, agido de má-fé. Cita as declarações retificadoras de n. 02/34828768 e 2138609726. É importante observar que o auto de infração originou-se da revisão da declaração retificadora n. 02/34828768.

9. O sujeito passivo apresentou os Comprovantes de Rendimentos pagos pelas demais fontes pagadoras informadas, não comprovando o imposto de renda retido na fonte glosado.

10. Dessa forma, caracterizada a percepção de rendimentos, declarados espontaneamente pelo impugnante, sem a comprovação da retenção na fonte, mantém-se, sem reparos, a exigência.

11. Quanto aos pagamentos anexados aos autos, o contribuinte pode solicitar, se for o caso, a restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, de acordo com a legislação vigente.

12. Isto posto, voto no sentido de julgar o lançamento PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

4. Em seu recurso o sujeito passivo se insurge contra a Decisão da DRJ e peticiona, em síntese, o que segue:

a) que no ano calendário 2002 foi elaborada sua DAA por sua contadora, considerando como rendimentos os seguintes valores: Fundação Petrobrás de

Seguridade Social, R\$ 82.491,25; Petrobrás Transporte S/A, R\$ 14.606,19; e Petróleo Brasileiro S/A R\$ 73.186,15 (total de R\$ 170.283,59);

b) posteriormente informou para a contadora um rendimento complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no valor de R\$ 47.406,48, o que resultou numa DAA retificadora no total de R\$ 217.690,07;

c) com a intimação da Malha 2002, a contadora compareceu à Receita Federal, para conhecimento dos fatos, quando detectou o seguinte lapso: inclusão de novo rendimento tributável da PETROS, em vez da substituição do rendimento informado equivocadamente (o correto seria apenas o rendimento de R\$ 47.406,48);

d) que pretendeu a retificação da declaração de acordo com os rendimentos corretos, ficando então com os seguintes rendimentos tributáveis: Fundação Petrobrás de Seguridade Social, R\$ 47.406,48; Petrobrás Transporte S/A, R\$ 14.606,19; e Petróleo Brasileiro S/A R\$ 73.186,15 (total R\$ 135.198,82);

e) que a retificadora só seria permitida caso não existisse auto de infração, e para sua surpresa, em 21/02/2006, foi expedido Aviso de Cobrança no valor total de R\$ 31.075,87.

5. Solicita por fim: a nulidade do aviso de cobrança; a juntada de todos os documentos necessários, onde fica comprovada a lisura do recorrente; a isenção de toda e qualquer penalidade, por ser esta a mais lúdima e salutar justiça; pede deferimento de seu recurso.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Assim, dele conheço.

8. Ressalte-se que o recorrente não levanta questões preliminares.

9. No presente caso, verifica-se que ocorreram uma série de equívocos pela parte do contribuinte e de sua procuradora, na elaboração das Declarações de Ajuste Anual - DAA, ano calendário 2001.

10. Deve ser destacado que o contribuinte apresentou uma série de DAA para o ano calendário em questão, variando o total de rendimentos tributáveis (RT) e de IRRF, a saber:

data	nd	fls	RT \$	IRRF	objetivo do contrib	situação

29/04/2002	02/23774772	24	170.253,59	28.264,46	original	anulada
21/08/2002	02/34828768	28	217.690,07	40.961,12	retificadora	anulada
21/08/2002	02/40082931	19	217.690,07	40.961,12	retificadora	revista e autuada em 19/08/2005
02/11/2005	02/34904709	20	135.198,82	28.284,46	retificadora	retida (pós AI)

11. Devem também ser analisados os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte juntados às fls. 11 a 13 do presente, onde se confirma que os rendimentos tributáveis do contribuinte realmente são: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, R\$ 47.406,48; Petrobrás Transporte S/A, R\$ 14.606,19; e Petróleo Brasileiro S/A R\$ 73.186,15 (total R\$ 135.198,82); a soma do IRRF presente em tais comprovantes é o valor de R\$ 28.284,46.

12. Tais rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte são confirmados pelas pesquisas ao sistema Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, acostadas às fls. 32 a 34, que trazem as informações do resumo do beneficiário, detalhamento mensal, prestadas pelas pessoas jurídicas que declararam IRRF relativo ao recorrente.

13. Destaque-se ainda que o documento apresentado em fase Recursal, fls. 68, conhecido neste Acórdão por sua relevância, é referente a um EXTRATO de resgate de previdência privada, pago ao contribuinte pela PETROS, e que não é o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pela PETROS ao autuado, relativo ao ano calendário 2001. A utilização deste extrato para a elaboração das DAA, em combinação com os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, foi a razão da série de equívocos na composição da base de cálculo correta e na informação do imposto retido

14. Pormenorizando tal documento, merecem destaque os itens E) a I). Das contribuições destacadas nas letras E a G, apenas a primeira e a última são tributáveis, pois a contribuição destacada na letra F) é referente a janeiro/89 a dezembro/95, e tais valores são isentos/não se sujeitam ao imposto de renda, com base artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/1998, com a redação anterior à que lhe foi dada pela lei nº 9.250/1995, abaixo apresentado:

Art. 6o. - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b)relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e

ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

(...)

15. A Súmula Anotada 556 do STJ aborda claramente o assunto:

Súmula 556 - "É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção cocedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1998, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995." (Súmula 556, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

16. Do exame do citado extrato de previdência, infere-se que a PETROS seguiu o disposto na então vigente artigo 5º, inciso LI, da IN SRF 15, de 06/02/2001, abaixo destacado:

Art. 5o. - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(,,)

LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(...) (grifei)

17. Assim, no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, juntado à fl. 11, se confirma que os rendimentos tributáveis do contribuinte pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social são de R\$ 47.406,48, com retenção de R\$ 12.676,66. Tais valores coincidem com os valores do extrato de resgate de previdência de fls 68 [soma das linhas E) e G), e linha I)] e com os valores do extrato de consulta à DIRF da PETROS de fl. 34. Evidencia-se que há congruência entre o extrato e o comprovante de rendimentos emitidos pela PETROS.

18. A declaração que enfim trouxe os dados corretos de rendimentos tributáveis e IRRF foi a de nº 02/34.904.709, entregue, observe-se, em 02/11/2005 (fl 20). Verifica-se no Auto de Infração que a declaração geradora da infração é a de nº 02/40.082.931, entregue em 21/08/2002 (fl.19), a qual apresentou valores equivocados de rendimentos e IRRF.

19. Embora não conste o original do Aviso de Recebimento anexado aos autos, verifica-se à fl. 18 a consulta de postagem que indica a data de entrega da correspondência com o Auto de Infração em 01/11/2005. A apresentação da última retificadora ocorreu no dia seguinte à ciência do Auto, 02/11/2005, e a impugnação foi apresentada no dia 24/11/2005.

20. Dessa forma, claro está que a retificação pretendida foi efetuada após a notificação do lançamento. Portanto não pode ser aceita a retificação pretendida, com base no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5172/66), abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

21. No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (**Vinculante**, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

22. Evidencia-se porém, claro erro de fato, pela inclusão equivocada dos valores de Rendimentos Tributáveis e de Imposto Retido na Fonte presentes no extrato de resgate de previdência emitido pela Petros (fl. 68) na DAA do contribuinte 02/40082931, que gerou a autuação.

23. Deve-se recorrer, ao caso em pauta, à análise da verdade material contida nos fatos ocorridos e nos documentos anexados. O erro de preenchimento do contribuinte não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que ele não possa tê-lo saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Neste mesmo sentido, aceitam a verdade material dos fatos Acórdãos recentes deste CARF, tais como: 1301-003.379, 1301-003.432, 1002-000.450, 1301-003.599.

24. Destarte, deve ser revisto o auto de infração, pela necessidade de apuração correta do ajuste do Imposto de Renda relativo ano calendário 2001, com a exclusão do lançamento dos valores de R\$ 82.491,25 concernentes a rendimentos tributáveis, e de R\$ 12.676,66, relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte.

25. Assim, decido acolher parte dos argumentos apresentados na peça recursal, determinando a exclusão dos valores referenciados no parágrafo acima, por evidente erro de fato.

26. Eventual exclusão das multas e juros será consequência do recálculo do imposto de renda devido no ano calendário 2001, conforme exclusão de valores referenciada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 82.491,25 e o correspondente valor de retenção na fonte de R\$ 12.676,66.

(Assinado Digitalmente)

Ricardo Chiavegatto deLima - Relator